

R E C E B I D O
Em 27/01/25

Câmara Municipal de Três Barras do Pr

Paraguay – Vereador
Legislatura 2025/2028
Requerimento 001/2025

À Presidência da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná – PR

Requerente: Pascualino do Nascimento (Paraguay), Vereador, inscrito no CPF sob o nº 034.043.649-29, residente e domiciliado no município de Três Barras do Paraná – PR.

- **Considerando** que este Vereador está em sua primeira legislatura;
- **Considerando** que, sua função, dentre outras, é legislar dentro da legalidade, transparência e primando pelo seguimento da moralidade;
- **Considerando** que, no dia 24/01/2025, fora convocada, por Vossa Excelência, uma sessão extraordinária, que realizar-se-á em 27/01/2025, a partir das 10h00;
- **Considerando** que, na sessão citada supra, serão votados projetos importantes e, primando pela transparência, para o estudo e análise dos mesmos, deveriam ter sido disponibilizados aos integrantes desta casa legislativa com antecedência mínima necessária para tal;
- **Considerando** que, dentre os projetos de lei a serem votados, está listado do PL 03/2025, de autoria de Vossa Excelência, que prevê um aumento de R\$ 1.806,86 (um mil e oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos) no subsídio mensal ora recebido pelo Secretários Municipais;
- **Considerando** que o citado aumento equivale a 25,11% (vinte e cinco vírgula onze por cento) do valor atual do subsídio;
- **Considerando** que, os Secretários Municipais são agentes políticos, equiparados ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito Municipal;
- **Considerando** que o princípio da anterioridade da legislatura, vinculado ao princípio da moralidade, que são extraídos da leitura conjunta dos artigos por 29, inciso VI e artigo 37, incisos X e XIII, da CRFB/1988, e do artigo 27, da Constituição Estadual, vedam tal prática;
- **Considerando** que já é decidido pelos mais diversos Tribunais tupiniquins que tal aumento/reajuste é ilegal se concedido através de lei aprovada durante a mesma legislatura para a qual seja aplicada, como se vê a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO-CONHECIMENTO DE OFÍCIO- APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO CÂMARA DE VEREADORES-MODIFICAÇÃO SUBSÍDIOS- OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE-NÃO SUJEIÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO-SENTENÇA REFORMADA. -Nos moldes do

artigo 29, inciso VI da Constituição Federal e artigo 178 da Constituição Estadual, a modificação do subsídio dos agentes políticos deve produzir efeitos somente para a legislatura subsequente. - O STF reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral no RE 1344400, em que se discute à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo - A inconstitucionalidade das Resoluções nº 01/2018 e 01/2019 da Câmara de Vereadores do Município de Campestre deve ser reconhecida, por violação ao artigo 29, inciso VI e artigo 37, incisos X e XIII da Constituição Federal e artigo 179 da Constituição Estadual. Precedentes do órgão especial deste Tribunal de Justiça e do STF - Não submissão da inconstitucionalidade das normas municipais à cláusula de reserva de plenário, por expressa disposição do artigo 949, parágrafo único do CPC - Em reexame necessário de ofício, a sentença foi reformada. Prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - AC: 10000200501229002 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 1º, 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.924/2022, DE GUARATUBA, PARANÁ - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO PARA A MESMA LEGISLATURA - PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DESSES AGENTES - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, VINCULADO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - LEITURA CONJUNTA DOS INCISOS V E VI DO ARTIGO 29, CF - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS VIOLAM O ARTIGO 27, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O ARTIGO 29, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MODULAÇÃO DE EFEITOS - CONFIGURADO EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL E POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA - EFEITOS A PARTIDA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NESSES AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REAVER VALORES RECEBIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA-FÉ, A TÍTULO DE VERBA ALIMENTAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (TJ-PR 0039653-22.2022.8.16.0000 * Não definida, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 26/09/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/10/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR QUE REAJUSTOU OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NO CURSO DO MANDATO ATUAL E PARA A MESMA LEGISLATURA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 27, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E AOS SEUS CONSECUTÁRIOS, QUAIS SEJAM, À ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA E INALTERABILIDADE DO SUBSÍDIO NO CURSO DO MANDATO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS INCISOS V E VI DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO OU REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE FIXAÇÃO DE REAJUSTES ANUAIS E SUCESSIVOS DENTRO DA MESMA LEGISLATURA EM RAZÃO DA


INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. (TJPR - Órgão Especial - 0047332-73.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 03.04.2023) (TJ-PR - ADI: 00473327320228160000 * Não definida 0047332-73.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 03/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE: 1344400 SP 2092656-44.2020.8.26.0000, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 16/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/02/2022)

- **Considerando** que a aprovação de tal lei, mesmo seguindo o rito previsto para projetos de lei discutidos nesta casa legislativa, poderá gerar desarranjo entre os pares, e, ainda, com o Judiciário, já que fatalmente tal fato será noticiado legalmente;

Requer, seja o Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria de Vossa Excelência, retirado de pauta e arquivado, eis que inconstitucional e imoral, nos termos acima delineados.

Três Barras do Paraná – PR, 26 de janeiro de 2025.


Pascualino do Nascimento
(Paraguay)